

A TEORIA DOS SISTEMAS E A SOBERANIA DO ESTADO MODERNO

*Mariana Katsue Sakai*¹

José Carlos Amorim de Vilhena Nunes²

Resumo: O vertente artigo tem por escopo analisar a questão do sistema de formação do Estado Moderno e a sobrevivência deste dentro de um quadro de globalização e fortalecimento do direito supraestatal.

Palavras-Chaves: teoria dos sistemas; soberania do Estado moderno; globalização; direito supraestatal.

Sumário: 1. O código comunicacional próprio e exclusivo da política no mundo moderno; 2. A questão da adesão a um bloco regional de estados afetar a soberania de seus membros; 3. Referências bibliográficas.

¹ Procuradora do Município de Diadema/SP; Bacharel em Direito pela Universidade Paulista; Especialista em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus e pós-graduada em Direito Municipal pela UNIDERP.

² Procurador de Justiça; Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; Mestre e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro Honorário da Academia de Letras da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. O CÓDIGO COMUNICACIONAL PRÓPRIO E EXCLUSIVO DA POLÍTICA NO MUNDO MODERNO

Enfrentaremos a questão posta usando a teoria dos sistemas, principalmente por Niklas Luhmann, discorrendo sobre a passagem do tradicional para o moderno, a distinção sistema-ambiente.

A dicotomia sistema-ambiente, dentro da modernidade, começa pela definição dos pontos de comparação.

Sistema (e particularmente o sistema social) consiste em uma malha, uma rede de comunicações, que ocorre exclusivamente na sociedade. Pressupõe relação social.

O que permite distinguir a sociedade de seu ambiente é a comunicação. A comunicação evoluiu, desde a sociedade tradicional até a moderna. Na tradicional, a comunicação esteve sistematizada de diferentes modos (processos de diferenciação social); na moderna (a partir de 1500), de modo funcional.

Até 1500 (sociedades primitivas e tradicionais), havia dois critérios de diferenciação: a) critério natural (idade, força etc.); b) critério hierárquico (senhor/servo, nobre/plebeu) - diferenciação por extratos, como na ordem medieval, por exemplo. Após 1500 (modernidade), surge uma diferenciação funcional: a comunicação política e a comunicação jurídica.

O direito natural, de baixa complexidade, baixa possibilidade de escolha, diferencia-se do direito positivo (ou artificial), altamente complexo e com inúmeras possibilidades de escolha.

Em face da complexidade do direito positivo, passa a surgir a necessidade de se estabelecer critérios funcionais para a sua estabilidade.

Idéias como maioria/minoria, situação/oposição, e a garantia de existência dessas dicotomias são próprias das sociedades modernas, complexas, organizadas.

Surge o Estado moderno, com a centralização de poderes a ele inerente e a democracia moderna se revela instrumento para viabilizar as escolhas dentro de um quadro de alta complexidade.

Sociedades modernas são impregnadas por racionalidade material ou teleológica (teoria dos fins) ou racionalidade formal ou de meios (visando possibilitar alcance de objetivos).

A formação do poder não se dá mais pelo carisma ou tradição, mas pela racionalidade da lei (cf. definiu Weber). Uma característica da modernidade é a inclusão de todos em todos os sistemas (ex.: direito à educação).

Na sociedade moderna há uma diferenciação funcional entre sistema político e sistema jurídico, embora direito e política muito se aproximem, estejam interligados.

Um pressuposto do constitucionalismo moderno é a diferenciação entre direito e política. O sistema jurídico atua com base em pressupostos ofertados pelo sistema político (as leis). O sistema político, por sua vez, é chancelado, garantido pelo sistema jurídico.

Assim, o sistema político pode utilizar o poder, a força, tendo o sistema jurídico a limitá-lo, nesse uso, às hipóteses da lei.

Esse vínculo entre o sistema político e o sistema jurídico é a Constituição.

O ambiente contém vários sistemas que reagem, externa ou internamente, com o próprio ambiente e com os diversos sistemas ali contidos.

A reação dos sistemas ao ambiente ou a outros sistemas é regida por critérios, que os diferenciam entre si.

Dessa forma, são os motivos que norteiam a reação de cada sistema, no caso jurídico ou político, que irão mostrar, claramente, suas características e diferenças.

O sistema político é mais permeável que o sistema jurídico, permitindo o primeiro uma maior comunicação dele com o ambiente e outros sistemas, ao contrário do jurídico, menos penetrável.

Os sistemas se caracterizam por códigos binários específicos - no jurídico, o binário licitude/ilicitude, legalidade/ilegalidade; - no político, o binário sim/não, maioria/minoria.

A função principal do sistema jurídico é garantir direitos e a do político produzir política (ou garantir as decisões coletivas), razão maior, pois, do código comunicacional maioria/minoria, governo/oposição, soberania/globalização.

2. A QUESTÃO DA ADESÃO A UM BLOCO REGIONAL DE ESTADOS AFETAR A SOBERANIA DE SEUS MEMBROS

Duas questões prévias devem ser enfrentadas, para que se possa responder no que consiste soberania do Estado moderno e o que a afeta: qual o momento de seu aparecimento e as causas que o provocaram.

Quanto ao momento de aparecimento, há três correntes: uma, radical, de que o Estado teria surgido com os primeiros agrupamentos

humanos, entendendo que o Estado sempre existiu e jamais se extinguirá, nascido juntamente com as primeiras sociedades, uma segunda, que considera o Estado nascido no século XVII, quando se desenvolve a idéia de soberania, intimamente ligada à idéia de territorialidade, e uma terceira, intermediária, que dá como nascimento do Estado momentos diferentes da história e do planeta, conforme ditou a necessidade de cada região, cada um com características diferenciadas, podendo, portanto, deixar de existir, se cessadas as circunstâncias que determinaram seu aparecimento.

Quanto às causas de seu aparecimento, há duas correntes: contratual e natural. A primeira, do contrato, clássica, de que o homem é um animal social por natureza, desenvolveu-se no Iluminismo. A segunda, natural, de visão mais científica, surge no final do século XIX, que indica quatro causas de surgimento do Estado: a partir do desenvolvimento da família patriarcal; por atos de força ou violência; a partir de um fundamento econômico ou patrimonial; a partir de um desenvolvimento interno da sociedade, de um aumento de complexidade das relações sociais (Robert Lowe).

A primeira feição do Estado moderno é o Estado-nação, nascido na Idade Moderna. Ao depois, molda-se o Estado mínimo, o Estado gendarme, o Estado de Constituição, com regras que limitam sua atuação, tendo por objetivo a garantia dos direitos individuais básicos (direitos civis e políticos).

Com a revolução industrial, todavia, dá-se explosão social, com revoluções, revoltas, motins, na medida em que o proletariado, que se encontra no bojo do processo, está de todo à sua margem. Toma força o processo sindicalista, o processo anárquico-sindical, provocando resposta do poder do Estado, quadro agravado pela Primeira Guerra Mundial, forçando o Estado a ser guardião de direitos socioeconômicos, intervindo para garantir a estabilidade social.

Derivam daí vários sistemas, do comunismo ao capitalismo, com diversos níveis de intervenção. Ocorre a quebra da bolsa de 1929 e sobrevém o “New deal”, onde o Estado assume a tarefa de impulsionar a economia da sociedade. O Estado passa por novas crises, decorrentes da discrepância entre receita e gastos que ele tem, por ter assumido um número muito grande de tarefas, passando a haver um novo movimento, de retrocesso, retirando-se o Estado, paulatinamente, de áreas que ocupava tradicionalmente, como educação, saúde e outros setores importantes.

Novo fenômeno vem, agora, dar novo golpe no conceito de soberania do Estado, a globalização, há alguns anos jamais imaginada: circulação de mercadorias e tecnologia no mercado mundial, universalização dos padrões mundiais de consumo, a exigir, igualmente, tratamento mundial, universal, centralizado. Decorrem daí vários blocos regionais organizados (NAFTA, ALCA, MERCOSUL, CEE), pretendendo superação dos problemas internos em cooperação internacional.

Nasce um novo tipo de direito, comunitário internacional, com autonomia (em relação à ordem interna dos Estados componentes), com aplicação direta (é incorporado diretamente às normas internas do Estado e aplicado pelos próprios juizes nacionais), com supremacia (a ordem comunitária afasta e prevalece sobre as normas internas que com ela se chocam), e com dever dos participantes de adequar suas normas internas a essa nova norma supranacional. Eventuais conflitos e dúvidas sobre a aplicação do direito supranacional são resolvidas, em tese, por um Tribunal Internacional, cuja decisão vincula o juiz nacional na aplicação da lei ao caso concreto.

Aponta José Eduardo Campos de Oliveira Faria que “entre os diferentes desdobramentos do fenômeno da globalização, um dos mais importantes diz respeito às mudanças institucionais necessárias ao adensamento das experiências de integração regional, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de coordenação macroeconômica entre os grandes blocos e à produção das novas regras ordenadoras do comércio mundial. Essas

mudanças têm sido condicionadas por diferentes problemas econômicos, políticos, sociais e culturais, exigindo transformações profundas na estrutura jurídica do Estado, forjada em torno do princípio da soberania nacional, do monopólio de seu sistema normativo e da unificação das fontes de direito. (Globalização x Democracia - O Estado de São Paulo, São Paulo, 05.set.1997).

“A globalização econômica, ou seja, a reconstituição de mercados globais de bens e de capitais, é conduzida pelas mega-empresas multinacionais. Essas empresas penetram nas áreas ex-socialistas e periféricas, reorganizam a produção, mas ao fazê-lo afetam profundamente os mercados internos de trabalho e capital, criando poderosos desequilíbrios políticos e latentes desequilíbrios externos. Os Estados altamente desenvolvidos e as agências internacionais, tais como o FMI, têm papel de relevo nesse processo ao pressionar aqueles países periféricos mais resistentes a abrir seus mercados, a desregulamentá-los e a reduzir a ação do Estado.

Este processo de globalização econômica não é assim conduzido por Estados desenvolvidos menores, muito menos pelos Estados periféricos e muito menos, ainda, pela multidão de pequenas e médias empresas. Todos, porém, pela globalização são afetados, mas poucos a comandam, a organizam e dela se beneficiam.” (Samuel Pinheiro Guimarães, Globalização: de volta ao passado - In: Panorama da Conjuntura Internacional - Informativo do Grupo de Análise de Conjuntura Internacional - GACINT - Ano 2 - n. 7 - out./nov./2000 - Ensaio Geral).

E é nessa panela de pressão mundial que estão, em ebulição, os Estados modernos, não se sabendo até quando resistirão, sem se dissolver, os elementos soberania, povo, território, bem comum e ordem jurídica.

Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari “as predições irão perdendo o seu caráter responsável e seu grau de possível certeza irá diminuindo à medida em que forem se referindo a períodos cada vez mais

distanciados no tempo. Assim, quanto ao futuro remoto só é possível uma conjectura de caráter bastante genérico, uma vez que ainda não existe a realidade contendo a base das tendências que irão determinar imediatamente o futuro longínquo.” (O Futuro do Estado, São Paulo, Dissertação apresentada para o concurso de Professor Titular da FADUSP, 1972, pág. 238).

Em meio a esse quadro de crise fiscal, de globalização e de aparecimento de um direito supranacional, parece que a resposta à questão inicial surge em forma de pergunta: Dentro de uma visão de blocos supraestatais em formação, quais novos modelo de Estado e conceito de soberania sobrevirão aos que hoje agonizam?

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUD, André-Jean - O direito entre Modernidade e Globalização. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

ASHTON, T. S. - A Revolução Industrial: 1760-1830. Lisboa, Publicações Europa América, 2ª ed., Publicações Europa-América

BAPTISTA, Luis Olavo - O MERCOSUL suas Instituições e Ordenamento Jurídico. São Paulo, LTR, 1998.

BRAND, Joseph L. - “The New World Order of Regional Trading Blocs”, The American University Journal of International Law and Policy, v. 8, n. 1, Fall 1992.

BORCHART, Klaus Dieter - O ABC do Direito Comunitário. Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 1994.

CAMPILONGO, Celso Fernandes - O direito na sociedade complexa. São Paulo, Max Limonad, 2000.

CASSIRER, Ernst - O Mito do Estado. Rio de Janeiro, Zahar, 1976.

DALLARI, Dalmo de Abreu - O Futuro do Estado. São Paulo, Dissertação apresentada para o concurso de Professor Titular da FADUSP, 1972.

DE GIORGI, Raffaele - Direito, democracia e risco. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1998.

DELACAMPAGNE, Christian - A Filosofia Política hoje. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira - O Direito da Economia Globalizada. São Paulo, Malheiros, 1999.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira - Globalização x Democracia - O Estado de São Paulo, São Paulo, 05.set.1997. Disponível em <<http://www.usp.br/agen/05set.html>>. Acesso em: 24.abr.2001.

GUIMARÃES, Samuel Pinheiro - Globalização: de volta ao passado - In: Panorama da Conjuntura Internacional - Informativo do Grupo de Análise de Conjuntura Internacional - GACINT - Ano 2 - n. 7 - out./nov./2000 - Ensaio Geral. Disponível em <<http://www.usp.br/iea/gacint/panorama7.html>>. Acesso em 24.abr.2001.

HUNTINGTON, Samuel - A Ordem Política nas Sociedades em Mudança. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1975.

LAFER, Celso - A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos. São Paulo, Saraiva, 1988.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo - Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo - "Direito Comunitário e Soberania, algumas reflexões". Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 92, 1997.

LOPRESTI, Roberto Pedro - Constituciones del Mercosul. Buenos Aires, Unilat, 1998.

LOUIS, Jean-Victor - A Ordem Jurídica Comunitária. Luxemburgo, Serviços das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 5ª ed., 1995.

LUHMANN, Niklas - Observations on Modernity. Stanford, Stanford University Press, 1998 (há versão em italiano: Osservazione sul moderno. Milano, Armando Editore, 1995).

LUHMANN, Niklas - A nova teoria dos sistemas. Porto Alegre, Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Goethe Institut, 1997.

LUHMANN, Niklas e **DE GIORGI, Raffaele** - Teoria della società. Milano, Franco Angeli, 1995 (há versão em espanhol: Teoria de la sociedad. Guadalajara, Universidad de Guadalajara, 1996).

MELO, Coordenador Celso de Albuquerque - Da regulamentação pelo Direito na era da globalização - in: Anuário Direito e Globalização, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

MOSCA, Gaetano e **BOUTHOU, Gaston** - História das Doutrinas Políticas desde a antigüidade. Rio de Janeiro, Zahar, 3ª ed., 1968.

NICOLL, William e **SALMON, Trevor C.** - Understanding the New European Community. London, Prentice Hall, 1994.

OTERMIN, Jorge Pérez - El Mercado Comun del Sur, desde Asunción a Ouro Preto: Aspectos Jurídico-Institucionales. Montevideo, Fundación de Cultura Universitaria, 1995.

QUERMONE, Jean-Louis - Le Systéme Politique de Lunion Européene. Paris, Montchrestien, 1994, p. 34 e segs.

SEVCENKO, Nicolau - A corrida para o século XXI: no loop da montanha russa, São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

VIEIRA, Liszt - Cidadania e Globalização. Rio de Janeiro, Record, 1997.